SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000983-45.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Ednir Salles Junior

Requerido: FRIOMAC - Indústria e Comércio de Refrigeração Ltada Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

EDINIR SALLES JUNIOR ajuizou ação contra FRIOMAC-INDÚSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA-ME e ÍCARO VINICIUS VOLPIANO, alegando em síntese, que no dia 26/06/2013 por volta da 23:40 horas transitava com seu veículo marca FORD, modelo FOCUS, placas EV3722, pela Rua Raimundo Correa no sentido bairro x centro, quando o veículo da primeira ré, conduzido pelo segundo réu, não obedeceu à sinalização ultrapassando o sinal vermelho, invadindo o cruzamento e colidindo fortemente com o seu veículo na lateral esquerda. Ressalta que o condutor do veículo da ré recusou-se ao exame do bafômetro no local, porém o mesmo foi realizado pelo medico legista, constatando que este estava alcoolizado, tendo ferimentos graves na cabeça, braços e pernas, e que foi internado na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, e que posteriormente as lesões evoluíram para sequelas na região pariental da cabeça e face. Assim requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes do acidente.

Citados os réus, contestaram os pedidos, alegando em síntese que o réu Ícaro condutor do veículo não ultrapassou o sinal vermelho e não estava acima da velocidade permitida e não estava embriagado, sendo inverídicas as afirmações contidas no boletim de ocorrência trazido na inicial do autor, haja vista, que este foi lavrado após entrevero havido com autoridade policial. Aduzem que não há nenhuma responsabilidade pela causa do acidente, e que foram tomadas todas as cautelas necessárias para a realização da manobra, sendo que a ocorrência se deu em virtude da indevida movimentação do veículo do autor, além de que este não demonstra a existência de danos estéticos ou de qualquer prejuízo. Pedindo improcedência da ação.

Manifestou-se o autor, quanto à contestação.

Infrutífera proposta conciliatória.

O processo foi saneado. Determinando-se a produção de prova testemunhal e documental.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais, ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido em cruzamento dotado de semáforo.

O autor, proveniente da Rua Raimundo Correia, pretendia ingressar à esquerda, na Avenida São Carlos, e teve o automóvel Ford Focus atingido pelo veículo da ré, Fiat Strada, então dirigido por Ícaro Vinicius Volpiano, que trafegava pela Avenida São Carlos, à esquerda do autor. Dizem os contestantes que Ícaro não ultrapassou o sinal vermelho (fls. 62), enquanto o autor afirma que a sinalização era favorável para si.

O policial militar Adalberto Carvalho de Souza não presenciou a colisão mas descreveu o desenvolvimento das vias naquele trecho e a posição dos veículos (fls. 178). O Fiat Strada seguia pela Avenida São Carlos, sentido Praça Itália — Centro, enquanto o Ford Focus seguia pela Rua Raimundo Correia e seguiria à esquerda, para ingressar na Avenida São Carlos, em sentido oposto ao do Fiat Strada. Em sentido exatamente oposto ao Ford Focus, no cruzamento, havia um outro veículo, oriundo da Rua 1º de Maio, que convergia à esquerda na Avenida, rumo ao centro, seguindo então a mesma rota do Fiat Strada.

Segundo Adalberto, o motorista do Fiat Strada exalava odor alcoólico.

Paulo Sérgio dos Santos era o motorista do outro veículo, procedente da Rua 1º de Maio. Disse que seu automóvel estava parado no cruzamento, tal qual o veículo Ford Focus do autor, embora em sentido opostos, este na Rua Raimundo Correia. Quando o semáforo abriu, ele, Paulo Sérgio, derivou à esquerda, ingressando na Avenida São Carlos, em direção ao Centro (seu destino era a Vila Nery). Já estava em marcha quando ouviu o barulho e percebeu a colisão entre o veículo procedente da Avenida São Carlos e o automóvel do autor (fls. 179). Seu depoimento induz crer que Ícaro desrespeitou a preferência de passagem do autor, concedida pelo semáforo. Seu depoimento também deixa séria dúvida a respeito da plena lucidez de Ícaro, pois estava bastante alterado, xingava e recusava auxílio dos paramédicos (fls. 179).

A prova produzida está assim a indicar realmente a culpa do contestante Ícaro, induzindo responsabilidade também do proprietário do veículo, pois ingressou em cruzamento dotado de semáforo e desrespeitou a sinalização, que concedia preferência de passagem ao autor que, de sua vez, em nada contribuiu culposamente para a ocorrência do evento danoso.

A pretensão indenizatória envolve o prejuízo decorrente do impedimento do

exercício da atividade profissional por trinta dias, despesas com futuro tratamento médico e estético, despesas atinentes ao próprio veículo (fls. 3), além de indenização por dano moral.

Não há prova cabal de que o autor ficou impossibilitado de exercer seu ofício durante certo espaço de tempo, para justificar indenização correspondente. Rejeita-se.

Passou por atendimento médico e ficou com lesão aparente na testa e na cabeça, uma cicatriz visível (fls. 158/159), o que induz o reconhecimento de dano estético, passível de indenização, sem prejuízo da correção no futuro, a qual se apresentava possível, consoante atestou o médico (fls. 160/162).

Não se compreende o que pretenderia o autor, ao alegar prejuízo com o licenciamento do veículo (IPVA, DPVAT, 6/12 avos, fls. 3). De qualquer forma, esse dano não está demonstrado.

Também não se sabe o que seriam perdas no valor segurado (multa).

Igualmente não se pode atribuir aos réus as despesas com revisão do veículo, pois troca de óleo do motor, troca do filtro de óleo e gasolina, são decorrentes do próprio uso. Não se demonstrou que esses itens foram afetados pelo acidente em si.

De pouca repercussão o dano estético, restrito a uma pequena cicatriz, fixa-se o valor em R\$ 8.000,00, pouco mais do que dez salários mínimos nesta data.

É de entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de cumulação das indenizações por dano moral e por dano estético decorrentes de um mesmo fato, desde que passíveis de identificação autônoma. Nesse sentido: AgRg. no AREsp. n. 201.456, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.6.2013, AgRg. no AREsp. n. 166.985, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.6.2013, AgRg. no REsp. n. 1.302.727, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 2.5.2013, REsp. n. 812.506, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.4.2012 e REsp. n. 752.260, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 2.9.2010.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação

simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno os réus a pagarem para o autor, a título indenizatório, as seguintes verbas: R\$ 8.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente pelos danos estético e moral, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época do evento danoso (STJ, Súmula 54), bem como ao pagamento das despesas com cirurgia plástica e tratamento para remoção da cicatriz, conforme se apurar na etapa de cumprimento de sentença.

Rejeito as demais verbas indenizatórias.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, pois praticamente metade dos títulos indenizatórios foram repelidos.

P.R.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA